



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000197381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020374-90.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020374-90.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: -----

Apelado: -----

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). JAIME HENRIQUES DA COSTA

VOTO Nº 10927/2025 APG

Apelação. Ação de reparação por danos morais, materiais e lucros cessantes. Autora que foi picada por um escorpião no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento comercial da ré. Ação julgada procedente. Danos morais fixados em R\$5.000,00.

Apelação da autora. Pedido para majoração do valor dos danos morais. Possibilidade. Dano moral fixado em R\$8.000,00. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como ao caráter díplice da verba indenizatória (compensatório e inibitório). Sucumbência recíproca afastada e carreada à ré. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, materiais e lucros cessantes proposta por ----- em face de ----- julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 108/111 para condenar o réu a pagar à autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da prolação da presente decisão e com incidência de juros de mora com base na taxa legal, a partir da citação. Com relação aos danos materiais, a ação foi julgada improcedente. Tendo em vista o princípio da causalidade bem como a sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à patrona da autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

A autora apela. Em suas razões, busca, em síntese, a reforma

2

parcial da r. sentença, para majoração do valor dos danos morais.

Contrarrazões fls. 139/143.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos que a autora estava no estabelecimento comercial da ré quando foi picada por um escorpião, sendo encaminhada a um Pronto Socorro onde lhe foi prestado o atendimento de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu recurso, a autora busca a fixação dos danos morais no patamar de R\$25.000,00.

Pois bem.

Em que pese o entendimento do d. magistrado sentenciante, entendo que o valor fixado a título de danos morais, R\$5.000,00, merece alteração.

A indenização pelos danos morais deve ser majorada para R\$8.000,00, que servirá para compensar a autora pelo abalo psíquico e físico causado pela situação, bem como cumprirá sua função punitiva-pedagógica, visto que a ré não garantiu a segurança que os consumidores dela esperavam, mas também sem aviltar o sofrimento da vítima, nem implicar em enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, vale mencionar julgado dessa C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Picada de escorpião dentro do supermercado réu. Procedência da ação. Apelação manejada pela autora. Exame: dano moral indenizável. Verba que comporta majoração para R\$12.000,00, dados os riscos aos quais a requerente foi submetida e o abalo físico e psíquico sofridos. Honorários sucumbenciais. Os

3

valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Verba fixada em R\$1.300,00 que atende aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2 do Código de Processo Civil. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 1001949-81.2023.8.26.0666 Artur Nogueira, Relator: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 09/04/2024, 27^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2024)”.

Indubitável a falha na prestação de serviços da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, ex vi do inciso I, do artigo 6º, do CDC. *In casu*, mesmo não sendo nociva a atividade da ré, deve zelar pela integridade física dos seus consumidores.

O escorpião, um aracnídeo cuja picada pode, em alguns casos, ser fatal se seus efeitos não forem prontamente atenuados, não deveria estar presente nos corredores do estabelecimento da ré. A situação em questão era tanto previsível quanto evitável. É inegável que os fatos ultrapassam um mero incômodo cotidiano. A autora, ao ser picada pelo aracnídeo, teve sua integridade física colocada em risco, uma vez que foi exposta aos efeitos tóxicos do veneno. Não fosse a medicação oportuna poderia ter enfrentado consequências graves.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "*A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade*" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Dessa forma, entendo que a indenização pelo dano moral sofrido deve ser fixada no patamar de R\$8.000,00, valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, a condição econômica das partes e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcir os dissabores experimentados pelo requerente, e atingir a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator